PARECER Nº 12469279 - P-GJAP-SEPREC-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0054009-59.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12469279

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo Estado do Paraná, submetido ao regime especial, de homologação do plano anual de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro de 2026 (12214513, 12214516 e 12214521 - p. 40 a 42).

O Poder Executivo do Estado do Paraná foi comunicado que, para o cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios, o percentual mínimo incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) para o exercício de 2026 seria de 3,3772467% (12100475).

Em resposta, o Poder Executivo Estadual apresentou, com fundamento nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, o seguinte plano anual de pagamento (12214521 - p. 40 a 42):

1) O presente Plano deverá ser executado considerando o período de 12 meses compreendido entre janeiro/2026 e dezembro/2026, projetando-se a quitação do estoque de precatórios até 2032.

2) O percentual a ser disponibilizado para pagamento de precatórios no ano de 2026 é de 2% da RCL, com base na RCL consolidada do exercício de 2025.

3) Com base na última RCL disponibilizada (junho/2025), estima-se que o montante a ser repassado no exercício de 2026 será de R$ 1.385.430.714,26 (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), correspondendo a parcelas mensais de R$ 115.452.559,52 (cento e quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a serem transferida mediante recursos do Tesouro. Ressalte-se que essa estimativa não é vinculante e o valor real somente será conhecido quando da apuração final da RCL do exercício de

2025.

4) Para pagamento dos precatórios serão disponibilizados ao TJPR os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo TJPR), na forma prevista nos arts. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

5) A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.335/2010, ou Decreto que venha a ser editado, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

6) O presente Plano de Pagamento de Precatórios encontra-se consubstanciado no “Anexo II, Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2026” em anexo, considerando as previsões constantes na “Tabela II”, o valor do estoque previsto para Dezembro/2025, os recursos já disponíveis na conta do TJPR para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal do Tribunal para as Varas, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período de 2026 até a quitação integral do saldo existente.

7) Por fim, diante da avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda quanto às possibilidades de pagamento dos precatórios e diante da validação jurídica do presente Plano promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, cabe ao Poder Executivo observar o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2026, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento.

Foram prestadas informações sobre a Receita Corrente Líquida Projetada de 2025 (RCLP), no importe, segundo o último demonstrativo disponível, de R$ 65.595.083.908,00; e sobre o Valor Global da Dívida Projetada para 1º/1/2026 (VGDP), conforme os novos critérios da EC 136/2025, no total, após abatimentos contábeis, de R$ 8.588.139.144,69, equivalente a 13,093% (12456697; 12456704; 12462004; 12463089).

O expediente veio à Consultoria Jurídica para análise.

2. ANÁLISE

Fundamentação

A Emenda Constitucional nº 136, de 9/9/2025, promoveu alterações

significativas nas normas referentes aos precatórios, destacando-se a possibilidade de limitar os pagamentos com fundamento em critérios estritamente fazendários.

A partir de interpretação sistemática da Constituição Federal, é possível concluir que o ente devedor submetido ao regime especial pode, mediante plano anual, manter aportes em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e que vencerão até o final de 2029, preservando a legítima expectativa de seus credores e eliminando, no prazo estabelecido pelo art. 101 do ADCT, o serviço da dívida oriunda de condenações judiciais:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

Alternativamente, considerando o teor do § 6º do art. 101 do ADCT, o ente devedor pode, igualmente mediante plano anual de pagamento, adotar limitação de repasses, observados os mínimos estabelecidos pelo art. 100, § 23 da Constituição Federal, bem como efetuar pagamentos maiores, nos termos do § 28:

ADCT, art. 101 (...)

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Constituição Federal, art. 100 (...)

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados,

observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

(...)

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Adotado o regime de limitação, o prazo para quitação estabelecido no art. 101, caput do ADCT não será aplicável, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 136/2025, exceto se os recursos não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, hipótese em que os limites serão suspensos e o valor devido será sequestrado, entre outras medidas de natureza político-institucional (CF, art. 100, § 27).

Isso dito, caso o ente devedor opte pela realização dos pagamentos em conformidade com os limites estabelecidos, considerando, nos termos do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, que os pagamentos estão limitados a certo percentual da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, os dados que devem ser levados em consideração para aferição do percentual adequado da RCL são os seguintes:

- Valor Global da Dívida Projetada para 1º/1/2026 (VGDP);

- Receita Corrente Líquida Projetada de 2025 (RCLP).

A partir de referidos dados, calcula-se a relação VGDP/RCLP em percentual para, então, encontrar o limite percentual que será aplicado, nos termos da tabela constante do § 23.

Considerando que o § 23 do art. 100 da Constituição Federal tratou apenas da limitação da execução orçamentária, sem se imiscuir na forma dos

repasses, deve ser observado, no ponto, o disposto no art. 101, caput do ADCT, no sentido de que os depósitos devem ser mensais, a fim de gerar um fluxo contínuo de desembolso e de pagamento aos credores.

Situação concreta

O Poder Executivo do Estado do Paraná, comunicado sobre o percentual da receita corrente líquida suficiente para a quitação dos débitos até o final de 2029, apresentou, com fundamento no art. 100, §§ 23 e 28 da Constituição Federal, plano anual de pagamento para o exercício de 2026, a ser executado mediante o repasse de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Consolidada do exercício de 2025, com recursos do Tesouro, em parcelas mensais fixas equivalentes a 1/12 (um doze avos) do total, na proporção estabelecida pelo art. 2º do Decreto Executivo nº 11.680/2025, que substituiu o Decreto Executivo nº 6.335/2010.

Segundo os dados disponibilizados neste expediente, a relação entre o Valor Global da Dívida Projetada para 1º/1/2026 e a Receita Corrente Líquida Projetada de 2025 (relação VGDP/RCLP) é de 13,093%, amoldando-se ao art. 100, § 23, inciso I da Constituição Federal, que estabelece, como repasse mínimo, 1% (um por cento) da RCL apurada no exercício financeiro anterior ao pagamento, a concluir-se que a proposta está adequada às normas.

Entende-se, em linha com o que foi sustentado no plano, que o repasse anual total deve observar a Receita Corrente Líquida Consolidada de 2025 (RCLC), autorizando-se, nos meses iniciais de execução, que sejam calculados sobre a Receita Corrente Líquida Projetada de 2025 (RCLP), mais atualizada disponível, com ajustes quando da apuração final da RCL2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se, com observância dos critérios indicados neste parecer, pela homologação do plano anual de pagamento de precatórios do Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2026.

Curitiba, data da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento
Consultor Jurídico do Poder Judiciário

1. De acordo.
2. Encaminho à DCGA.

Luis Fernando Hashimoto Pugliesi
Supervisor da Consultoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, **Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 01/12/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO HASHIMOTO PUGLIESI**, **Supervisor de Consultoria Jurídica**, em 01/12/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **12469279** e o código CRC **2DF72AC6**.